



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTIFICO

**GRATUIDADE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO MEIO DE ACESSO
À JUSTIÇA**

ORIENTANDO: ANDRÉ CRISTIANO ALVES CARDOSO
ORIENTADORA: PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO

2022

ANDRÉ CRISTIANO ALVES CARDOSO

**GRATUIDADE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO MEIO DE ACESSO
À JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof^a. Orientadora Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

ANDRÉ CRISTIANO ALVES CARDOSO

**GRATUIDADE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO MEIO DE ACESSO
À JUSTIÇA**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Aurélio Marcos Silveira de Freitas Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

In memoriam a minha mãezinha Maria Divina Cardoso que, com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, pois sem ela este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes e pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

A minha orientadora Larissa de Oliveira Costa Borges, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, em especial a minha mãe Maria Divina Cardoso, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, mas que por vontade de Deus não tive a honra e o privilégio de tê-la presente na finalização desse feito, nosso sonho que se tornou realidade.

Obrigada meus irmãos e sobrinhos, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Agradeço a minha amiga Eleuza Oliveira do nascimento e ao meu companheiro Agripino Freitas da Silva, que na falta de minha mãezinha, não me

deixaram ser dominado pelo desalento e dos tantos ímpetos de desistência que me assolaram.

Meus agradecimentos a todos os amigos universitários, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

Por fim, agradeço a todos, professores, minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. GRATUIDADE E ASSISTÊNCIA JUDICIARIA NO BRASIL	10
1.1 ORIGEM DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL.....	10
1.2 CONCEITO JURÍDICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	13
1.2.1 Gratuidade de justiça.....	13
1.2.2 Assistência Judiciária.....	14
1.2.2.1 Assistência jurídica.....	14
1.3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ANÁLISE FUNDAMENTAL.....	17
2.1 DO INSTITUTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	17
2.2 DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.....	20
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA.....	22
3.1 PRINCÍPIOS INSTITUCINAIS DA DEFENSORIA PUBLICA.....	23
3.1.1 Da unidade.....	23
3.1.2 Da indivisibilidade.....	24
3.1.3 Da independência funcional	24
3.2 DAS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PUBLICA.....	24
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

GRATUIDADE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

André Cristiano Alves Cardoso¹

RESUMO

Este trabalho de pesquisa vem acrescentar conhecimento quanto aos benefícios assistenciais: gratuidade de justiça e assistência judiciária no Brasil, narrando desde sua historicidade até a Defensoria Pública, instituição competente para assegurar os direitos dos hipossuficientes ao acesso à justiça. Neste cenário, busca-se atender de forma objetiva todas as passagens a que se propõe como a evolução histórica do acesso à justiça, a diferença entre gratuidade e assistência judiciária, analisar de que modo a Defensoria Pública é efetiva no papel de levar justiça aos hipossuficientes, bem como avaliar os critérios para concessão dos benefícios a parte. O estudo foi desenvolvido a partir do método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, revistas jurídicas, artigos publicados em rede mundial de internet.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Gratuidade de justiça. Assistência Judiciária. Defensoria Pública.

INTRODUÇÃO

Em tempos idos, um dos grandes problemas para a prática da cidadania brasileira na resolução de seus conflitos pelo poder judiciário, foi a falta de recursos financeiros. Nesse diapasão, coube o legislador trazer ao nosso ordenamento jurídico, dois institutos sensíveis inerentes aos direitos dos cidadãos.

O presente artigo, tem por objetivo analisar e demonstrar dois institutos jurídicos e de que forma estes são efetivos no acesso à justiça no Brasil. Busca, por

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

demonstrar as mudanças legislativas que ocorreram desde os primórdios até a entrada do Código de Processo Civil 2015.

O ponto central desta pesquisa, é analisar com mais afinco esses dois recursos de acesso à justiça e como é aplicado a toda população. Assim como, demonstrar quem são os responsáveis para oferecer estas prestações jurisdicionais. Solucionando os conflitos dos que carecem.

A pesquisa está estruturada em três partes. O ponto de partida, envolve a historicidade dos dois institutos. Trazendo suas evoluções legislativas. Logo após, a conceituação jurídica dos instrumentos.

Em segundo momento, passa-se ao exame dos institutos de acesso à justiça. Expondo de maneira detalhada a regulação e relevância de ambos. Ainda no mesmo capítulo será demonstrado, as adequações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 à Lei 1.060/50 para os dias atuais.

No último capítulo, será destinado a apresentação do órgão competente por proporcionar acesso à justiça aos menos favorecidos: a Defensoria Pública. Será demonstrado, como esse órgão se revela perante a Constituição, bem como sua importância como curadoria e seus princípios constitucionais.

Por fim, no que se refere a metodologia utilizada no presente artigo é o dedutivo. Utilizando-se pesquisa bibliografia, artigos, revistas e artigos em meios escritos eletrônicos. O objetivo dessa pesquisa é fornecer melhor entendimento do tema para a comunidade acadêmica.

1 GRATUIDADE E ASSISTÊNCIA JUDICIARIA NO BRASIL

1.1 ORIGEM DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Os institutos da assistência judiciária e gratuidade de justiça decorrem do princípio da igualdade, em que pese, tal princípio seja de difícil definição, posto que a depender do momento histórico a qual estamos tratando. Embora, a ideia de igualdade tenha nascido de um conceito sobrenatural e religioso, essa concepção de igualdade foi analisada com mais fervor pela filosofia (MARTINEZ, 2012, *on line*).

Dentre tantos filósofos que buscaram por definir a ideia de igualdade, destaca-se o celebre Aristóteles, 384 a.C. a 322 a.C., que defendia a igualdade por meio da equidade, partindo da presunção de que a igualdade está diretamente ligada à justiça (MAÇALAI; STRÜCKER, 2019, p. 686).

Surgindo a expressão “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua igualdade” (MARTINEZ, 2012, *on line*).

Outro ponto que merece destaque, para que se entenda posteriormente sobre a origem da assistência judiciária e gratuidade de justiça, é a diferença do que é igualdade formal e material.

Sob a ótica formal, temos que se trata de igualdade perante a lei. Assim sendo, todos, sem qualquer distinção, somos iguais perante as determinações legais previstas. Contudo, a igualdade formal se limita as condições abstratas, não tomando em conta as condições particulares dos indivíduos.

Lado outro, a igualdade material, real ou substancial é a realização da igualdade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição de 1824, já se previa a igualdade em sua posição formal, em que pese a igualdade formal devesse incorporar a igualdade material. Deste modo, argumenta José Afonso da Silva (2005, p. 216):

Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica em que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.

Entende-se, então, que a função normativa do princípio da igualdade, é oferecer equidade e oportunidades aos menos favorecidos em rogar pela jurisdição.

Remotamente, a influência da colonização do Brasil pelos Portugueses, o marco inicial da história da assistência judiciária e da gratuidade justiça no Brasil, têm sua cabeceira fincada nas Ordenações Filipinas, posto que embora o tema tenha sido pautado de forma secundária e condicionado ao crivo real (SATHLER, 2020).

Tal matéria, não trava de questão da gratuidade de justiça de modo organizado, pautando, então somente, na isenção de custas para a propositura do chamado agravo e desobrigava os condenados pobres de realizarem o pagamento dos seus crimes (ESTEVEES, ROGER E SILVA, 2018).

No decorrer dos anos, foram surgindo normas esparsas destinadas a regulamentar a questão de como seria as custas a serem pagas pelas pessoas pobres, como a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que tratava da isenção do pagamento de custas pelo réu que era pobre, mesmo sendo este sucumbente na demanda.

Assim, ao que tudo indica, a legislação do direito à gratuidade de justiça era fragmentada, sem sistematização.

A assistência jurídica gratuita, por sua vez, possuía um comando ético-religioso, posto que a prestação dos serviços pelos advogados se dava de forma graciosa, sem qualquer zelo. Portanto, considerada como ato de caridade pelo ente estatal (ESTEVEES, ROGER E SILVA, 2018).

Com a proclamação da República do Brasil em 15 de novembro de 1889, houveram mudanças no sistema jurídico, no entanto não trouxe ao seu seio o tema de defesa dos pobres. Menos ainda a primeira Constituição da República em 1891, a qual foi omissa sobre a assistência e gratuidade, tratando tão somente, a garantia plena de defesa.

Só em 14 de novembro de 1890 que houve a primeira manifestação legislativa acerca da assistência jurídica de forma ampla e sistemática, surgindo então o Decreto nº 1.030, que organizou a Justiça do Distrito Federal. A previsão legal derivava do artigo 175 e 176 do referido decreto, que prestava a assistência dos menos afortunados pelos 'curadores' na esfera criminal e cível. Mas só em 8 de fevereiro de 1897, organizando a Assistência Judiciária que promovia o Decreto nº 1.030 criou-se o Decreto nº 2.457, também no Distrito Federal (ESTEVEES, ROGER E SILVA, 2018).

A Constituição Federal de 1934 trouxe, em seu artigo 113, uma nova ótica sobre assistência judiciária, estabelecendo dever constitucional da prestação desses serviços ao mais necessitados, incumbindo aos entes públicos sua operacionalização. Concedeu-se a assistência judiciária de modo que foram criados órgãos para realizar atendimentos, bem como a isenção de taxas, custas, emolumentos, assim instrumentalizando a justiça gratuita.

Após nada prevê a Constituição de 1937, o Código de Processo Civil de 1939 tratou de editar as regras de justiça gratuita em todo território nacional, mas deixou de tratar sobre a assistência judiciária.

Mas em 1946, com a promulgação da nova Lei Maior é que se devolveu o status constitucional para assistência judiciária, mas que diferentemente da prevista em 1934, esta foi omissa em regulamentar que ente deveria se incumbir da função de prestar tal serviço aos pobres. Em face disso, houve uma mescla de modelos de assistência judiciária, sendo desuniforme dificultando a prestação jurisdicional (ESTEVEZ, ROGER E SILVA, 2018).

Com a necessidade de regulamentar os diversos modelos de prestação de assistência judiciária nas mais diversas legislações esparsas é que tivemos uma previsão condensada. Em 1950 foi editada a Lei nº 1.060, diploma legal que normatizava o direito da gratuidade de justiça e a assistência judiciária gratuita. Essa seria a inovação mais importante do ordenamento jurídico brasileiro no que tange a assistência judiciária e gratuidade de justiça. Sofrendo algumas modificações ao longo dos anos e sendo alguns pontos substituídos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com a sexta Constituição do Brasil, em 1967 as garantias da assistência e justiça gratuita sofreu modificação em seu artigo 150, a qual a prestação seria concedida pelo poder público 'Poder Público' passou a ser 'na forma da lei'.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o Brasil iniciou o processo de redemocratização, a assistência jurídica e gratuita passou a ser direito fundamental prevista no artigo 5º, LXXXIV.

1.2 CONCEITO JURÍDICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

É certo que a confusão conceitual dos termos da gratuidade de justiça, assistência judiciária e assistência jurídica ainda persiste, apesar do vasto conteúdo doutrinário definindo cada um destes institutos.

Ressalta-se que apesar destes termos terem o mesmo fim, promover o acesso dos hipossuficientes à justiça, eles se distinguem dispendo de matérias próprias. Com a instituição do Código de Processo Civil de 2015, o legislador brasileiro definiu cada termo.

1.2.1 Gratuidade de justiça

Termo também conhecido e denominado de justiça gratuita, está previsto no Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 98 a 102. Trata-se de isenção do pagamento das despesas judiciais, assim como as extrajudiciais.

Inicialmente, a justiça gratuita foi abordada pela Constituição de 1934 e prevista na Lei nº 1.060/1950, que será discutida posteriormente.

A gratuidade de justiça é primeiramente tratada como provisória, posto que o direito da pessoa a adquirir a gratuidade é condicionada a sua situação de hipossuficiência, depois de decorrido o prazo quinquenal, tratado no artigo 98, §3º do CPC de 2015, e a situação do adquirente da gratuidade de justiça se perdura, convertendo o caráter provisório do direito à gratuidade em definitivo e as despesas, de consequência, serão inexigíveis (ABREU, 2016, *on line*).

Nesse contexto, todas as despesas judiciais dispendidas para o exercício do direito à justiça serão englobas pela gratuidade. Assim diz Marcancini (1996, p. 35) ensina que “nenhuma despesa pode ser excluída, por mais especial que seja, pois implicaria a negativa da garantia constitucional da isonomia, do direito de ação e do contraditório”.

1.2.2 Assistência Judiciária

Em que pese embaraços e o tratamento indistinto dos termos da assistência judiciária e assistência jurídica faz-se necessário promover as diferenças entre estas modalidades, precisando ser delimitadas juridicamente.

Inicialmente o conceito de assistência judiciária está ligado aos recursos e instrumentos essenciais para assegurar o direito daquele que o busca (ESTEVES *apud* ALVES, 2018). Nas palavras de Esteves, Roger e Silva (2018, p. 214) “a assistência judiciária é prestada estritamente na esfera judicial, a assistência jurídica é prestada extensivamente onde estiver o Direito”.

Vale trazer à baila os ensinamentos de Pontes de Miranda (1967) tratado sobre o tema tratado na obra de Alvares (2000): “A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo”.

Similar ao pensamento de Pontes de Miranda (1967) é o proposto por Cretella, José Junior *apud* Prieto Alvarez, Anselmo (2000)

Denomina-se assistência judiciária o auxílio que o Estado oferece – agora, obrigatoriamente – ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas, e providenciando-lhe defensor, em juízo. A lei de organização judiciária determina qual o juiz competente para a assistência judiciária; para deferir ou indeferir o benefício da justiça gratuita competente ao próprio juiz da causa. A assistência judiciária abrange todos os atos que concorram, de qualquer modo, para o conhecimento da justiça – certidões de tabeliães, por exemplo –, ao passo que o benefício da justiça gratuita é circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária.

Denota-se então que a assistência judiciária consiste na prestação assistência voltada mais para o campo judiciário.

1.2.2.1 Assistência Jurídica

O termo assistência jurídico, tem seu significado mais abrangente, de modo que se refere a qualquer exercício do assistencial. (ESTEVEES, ROGER E SILVA, 2018)

Ainda, buscando esclarecer a diferença técnica entre esses dois institutos Esteves, Roger e Silva citam Greco (2018, p. 214):

A assistência jurídica integral é mais ampla do que a assistência judiciária, vez que esta se refere apenas aos meios necessários à defesa dos direitos do assistido em juízo, ao passo que aquela inclui o aconselhamento jurídico extrajudicial, independentemente da existência ou da possibilidade de uma demanda em juízo.

Outra doutrina que explicita bem que vem a ser a assistência jurídica é a do estudioso Nelson Nery, citado na obra de Rizzatto Nunes (2007, pág. 233)

(...) Diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertence a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas.

Cristalino é que apesar de pregar de forma indiferente os termos da assistência jurídica e assistência judiciária doutrina prezou por diferenciar esses dois termos, com o objetivo de oferecer todos os meios necessários para garantir aos hipossuficientes as melhores condições de exercer a tutela jurisdicional a qual necessita.

Cabe ressaltar que além das definições terminológicas dos institutos, a assistência jurídica é dividida em dois espécies: a privada e pública. A primeira que será prestado por advogado particular e a segunda que será produzida pela Defensoria Pública, sendo este um ponto importante do presente trabalho (NUNES 2007).

1.3 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Destaca-se a importância da presença do Estado para solução de conflitos entre as pessoas, visto que os indivíduos se viam obrigados a resolverem entre si suas pendências litigiosas. Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), aponta, uma importante transformação, trazida pelas autoras Natalia Ferreira Lehmkul Cenci e Thaís Fernandes Silva (2021, *on line*):

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.

Além disso, não se pode adentrar na matéria sem antes conceituar ‘acesso à justiça’, posto que esse princípio passou por metamorfoses que transborda sua definição. Entretanto, uma das abordagens mais comentadas e utilizadas pelo grupo jurídico é de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) também trazido Natalia Ferreira Lehmkul Cenci e Thaís Fernandes Silva (2021, *on line*):

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Deste modo, e de forma mais restrita, o acesso à justiça é direito do indivíduo buscar no Estado a resolução dos seus conflitos jurídicos - sociais.

Em sua escrita Ruiz (2018, pág. 12) declara que “o acesso à justiça pode e deve ser entendido como princípio, pois é um mandamento nuclear e fundamental que informa todo o ordenamento jurídico”.

No texto normativo da Constituição de 1988, trata em seu Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, XXXV, garante a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, sem exclusão, a apreciação do Poder Judiciário.

Entretanto, o acesso à justiça, por conseguinte, o princípio do acesso à justiça deve ser calcado de maneira mais ampla, como menciona Ivan Aparecido Ruiz (2019, *on line*):

O sentido e alcance de acesso à justiça e, conseqüentemente, do princípio do acesso à justiça tem que ser mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam ao mero acesso aos lindes Poder Judiciário e, também, com a simples entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicional, sem a preocupação da realização da ordem jurídica justa. É necessário, ainda, neste último caso, contar, quando possível, com a participação popular, no que é chamado, atualmente, de “quadro da democracia participativa”, ante o alargamento da legitimidade ad causam, como ocorre nos casos das ações coletivas.

Retomando o instituto na Constituição, pode se afirmar que o princípio do acesso à justiça, envolve outros princípios inerentes às normas fundamentais previstas na Constituição, como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como afirma Ruiz (2018, *on line*):

Tem-se aí o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, ainda, o princípio do acesso à justiça. Numa leitura rápida, sem muita meditação, pode-se afirmar que se trata ao acesso ao Poder Judiciário ou o acesso à justiça por meio do processo estatal.

E como princípio, valem os ensinamentos de Humberto Ávila a respeito da importância dos princípios na hermenêutica jurídica:

os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido (state of affairs, Ideakustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir, gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.¹⁰⁰ Por exemplo, o princípio do Estado de Direito estabelece estados de coisas, como a existência de responsabilidade (do Estado), de previsibilidade (da legislação), de equilíbrio (entre interesses públicos e privados) e de proteção (dos direitos individuais), para cuja realização é indispensável a adoção de determinadas coridutas, como a criação de ações destinadas a responsabilizar o Estado, a publicação com antecedência da legislação, o respeito à esfera privada e o tratamento igualitário.

Nessa temática, como ficou entendido, o acesso à justiça deve ser tratado como princípio. Não devendo se limitar, apenas em seu conceito e até mesmo o acesso ao Poder judiciário.

2 GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANÁLISE FUNDAMENTAL

2.1 DO INSTITUTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Superada as ponderações acerca da conceituação dos institutos assistenciais, torna-se necessário esmiuçar a gratuidade de justiça.

Como já mencionado a justiça gratuita tem como escopo a isenção das custas e despesas processuais, que se tornam necessários ao exercício do direito daqueles que buscam a justiça. Para tanto, é necessário que se demonstre perante o juízo a falta de recursos econômicos para o efetivo acesso à justiça gratuita.

Não é bastante destacar, que a Constituição Federal instituiu regras e princípios que devem ser seguidos pelo direito processual civil (Silva e Obregon apud Giannakos, 2020).

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê o acesso à justiça gratuita para todos aqueles residentes no Brasil, seja brasileiro ou estrangeiro:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Código de Processo Civil, 2015)

Nesse sentido, a finalidade do instituto está ligada a vulnerabilidade daqueles que necessitam da justiça e que não tenham condições financeiras para arcar as despesas processuais e custas.

Para o deslinde do tema, importante compreender acerca da definição de “insuficiência de recursos”, haja vista ser critério para a concessão do benefício.

Ensina aos autores DIOGO ESTEVES e FRANKLYN ROGER ALVES SILVA (2018):

[...] A expressão “insuficiência de recursos” abrange não apenas o necessário à manutenção física ou material do indivíduo e de sua família, mas também todo o necessário para que essas pessoas possam viver de acordo com a dignidade humana.

Não se pode mesurar matematicamente tão pouco definir fatores restritos para certificar a insuficiência de recursos. (ESTEVEES, SILVA, 2018).

Em que pese seja atrativo tal privilégio, existem considerações e cuidados que devem ser analisados quando realizado o pedido ao juízo. Assim, é necessário que o indivíduo comprove que não há condições de arcar com os pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios sem que prejudique suas necessidades mais básicas.

Caminhando nesse sentido, para confirmar a insuficiência de recursos deve ser feita análise de dois fatores pessoais, que caracterizam pelos rendimentos e despesas geradas pelo núcleo familiar daquele que postula e dois fatores jurisdicionais compreendidos pelas despesas processuais e honorários advocatícios. (ESTEVEES, SILVA, 2018).

Por fim, o resultado obtido pela equação feita entre esses fatores é que se verifica a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

As despesas custeadas durante o processo estão no rol do artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, afirma alguns doutrinadores que esse rol não é taxativo, podendo o beneficiário da gratuidade de justiça ser dispensado de outras despesas. ESTEVEES, SILVA *apud* MARCACINI. In TUCCI (2018).

Não obstante, o deferimento da gratuidade de justiça pode ser de forma parcial. Podendo essas despesas serem fragmentadas. Assim prevê o artigo 98, §5º do CPC (ESTEVEES, SILVA, 2018):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (Código de Processo Civil)

Embora ter previsão legal, na prática é raro essas concessões parciais. Pois, na maioria dos casos de reconhecimento da gratuidade, a parte solicitante tem isenção total dos pagamentos das despesas processuais (ESTEVEES, SILVA, 2018).

Em tempo, a solicitação da gratuidade de justiça pode ser solicitada na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Deste modo, a concessão da gratuidade de justiça não pode ser reconhecida *ex officio*, portanto, deve ser requerida pela parte hipossuficiente. (ESTEVES, SILVA *apud* CUNHA, 2018):

O art. 99 do CPC/2015 é claro ao dispor que o benefício será deferido à vista de requerimento da parte interessada, assim, a justiça gratuita não pode ser concedida de ofício pelo juiz, dependendo sempre de requerimento da parte interessada não sendo lícito ao juiz, mesmo que compreendendo presente a sua situação de hipossuficiência, lhe conceder o benefício.

Como mencionado a pouco, a gratuidade de justiça não pode ser reconhecida *ex officio*, devendo ser requerida pela parte. Demonstrando ainda, a necessidade da aplicação gratuita dos serviços judiciais. Com base nisso, a decisão que defere a concessão do instituto, deve ser fundamentada, ainda que seja de forma simples.

Asseverando essa colocação o mestre HÉLIO MÁRCIO CAMPO traz em sua doutrina:

Muito embora o art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/1950 faculte ao juiz motivar ou não o juízo de prelibação, esta parcela dispositiva está superada, haja vista que, por imposição do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, toda a decisão judicial tem de estar fundamentada. Concedendo ou não o benefício, o juiz ou o tribunal têm de expor as razões de seu convencimento, mesmo que de forma concisa, a fim de possibilitar a qualquer um dos sujeitos da relação jurídica processual manejar o recurso apropriado, de modo a precisar os motivos pelos quais está a impugnar a decisão. (ESTEVES, Diogo e SILVA, Franklin Roger Alves. *apud* CAMPO, Hélio Márcio. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, pág. 281)

Uma vez concedida a gratuidade de justiça, alcança-se as demais instâncias, até que se resolva a demanda. À vista disso, não necessita de novo pedido formal para o reconhecimento da gratuidade de justiça, vez que já foi anuída anteriormente (ESTEVES, SILVA, 2018).

Cabe ressaltar, que o direito ora assentido, produz efeitos *ex nunc*, portanto, não retroagindo os dispêndios já estabelecidas. Confirma a Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio da Súmula nº 42, *in verbis*: “O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições

supervenientes e sem depender de impugnação.” (Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.).

Garantido o direito à gratuidade de justiça, fica a parte hipossuficiente dispensa provisoriamente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, aplicando-se o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Entende por provisoriamente, pois, caso o beneficiário da justiça gratuita seja o vencido na demanda, e a sentença condena-lo no pagamento das custas e honorários advocatícios, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo período quinquenal, artigo 98, §3º

2.2. DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

Impõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Para tanto, a Carta Magna instituiu à Defensoria Pública e confiou a ela “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, caput, da Constituição Federal).

A assistência judiciaria foi por muito tempo confundida com a gratuidade de justiça, haja vista a gratuidade de justiça e a assistência judiciaria serem reguladas pela Lei nº 1.060/1950.

Com advento da Lei Complementar nº 80/1994, a qual organiza a Defensora Pública, a assistência judiciaria também passou a ser regulamentada por ela. Desta monta o artigo 134 da Constituição Federal reza: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV”.

A noção de “necessitado” é de fundamental importância para o estudo da assistência judiciaria, haja vista que o termo hipossuficiente pode ser confundido com

a gratuidade de justiça. Doutrinariamente, a palavra necessitado, tem a ver com vulnerabilidade. ARION ESCORSIN DE GODOY teceu considerações sobre o assunto:

O assistido da Defensoria Pública, historicamente, era a pessoa pobre, de parcas condições econômicas. A delimitação exata sempre foi variável, no plano nacional, conforme as peculiaridades regionais. (...) Contudo, a partir das modificações consolidadas pela legislação posterior a 2009, avançou-se para funções que, não necessariamente, envolviam aspectos econômicos, passando-se a utilizar a noção de vulnerabilidade ou de cidadão vulnerável. Trata-se, certamente, de conceitos que envolvem maior maleabilidade e mesmo subjetividade em sua delimitação. (ESTEVEVES, Diogo e SILVA, Franklin Roger Alves. *Apud* GODOY, Arion. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, pág. 281)

Nesse sentido, a expressão de “necessitados” vai muito além da questão econômica, tem como outras circunstâncias como “idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”. (ESTEVEVES e SILVA, 2018).

Desse modo, frisa-se que a condição de vulnerabilidade deve ser vista como necessidade de várias ordens, não só de ordem econômica.

Corroborando com tal entendimento AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI, citado por DIOGO ESTEVE E FRANKLIN ROGER (2018):

Como a falta de recursos vem, muitas vezes, acompanhada da falta de informação, o acesso à justiça é obstado até mesmo pelo fato do pobre desconhecer que tenha direitos a pleitear, ou que possa ter sucesso na tarefa de lutar por seus direitos. As barreiras culturais são, na verdade, mais difíceis de serem vencidas do que as barreiras econômicas. (...) Não vencida esta barreira, por melhor que seja o serviço de assistência jurídica, será este ineficaz, pois o pobre ou não irá até ele, por não identificar que tem direitos a defender, ou chegará diante do advogado sem chances favoráveis, após ter-se envolvido com problemas de difícil, ou impossível, solução. A falta de cultura chega a ser a própria causa de alguns problemas jurídicos, ou leva o pobre a envolver-se em conflitos, assumindo posição desfavorável. (ESTEVEVES, Diogo e SILVA, Franklin Roger Alves *apud* MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, pág. 360)

No mais, a assistência judiciária está diretamente vinculada à Defensoria Pública, que recebeu a função judiciária de garantir os direitos fundamentais dos assistidos ao acesso à justiça. Convém mencionar, que será demonstrado o exercício da Defensoria em capítulo distinto e exclusivo. O que se destaca neste ponto, é que

para garantir os direitos dos vulneráveis, o constituinte transferiu para Defensoria Pública a função de prestar assistência integral e gratuita aos necessitados (ESTEVEES e SILVA, 2018).

Não se pode deixar de mencionar ainda, que a prestação assistencial pela Defensoria Pública, não pode ter interferência judicial. Além de ser, em razão da sua independência funcional e por ser tratar de serviço público (ESTEVEES e SILVA, 2018).

Em síntese, a assistência judiciária compreende toda intervenção para garantir aos necessitados a ampla defesa e o contraditório.

Para ter reconhecida a vulnerabilidade e ter a prestação da assistência judiciária a seu favor, o necessitado tem que prestar informações no âmbito administrativo da Defensoria Pública. Sendo que será feita uma análise de sua vulnerabilidade, e só após o resultado dessa triagem é que se gera a necessidade da utilização do serviço da Defensoria.

3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA

A Carta Magna compromissada com os direitos fundamentais dos cidadãos, tomando como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, exaustivamente, menciona-se, o artigo 5º, inciso LXXIV a qual prevê que a prestação assistencial e gratuita será prestada àqueles que comprovem insuficiência de recursos. E que é de responsabilidade da Defensoria Pública assumir esse papel.

Nesse contexto, a instituição tem atribuição essencial na promoção e consolidação dos direitos fundamentais.

Com previsão no capítulo IV da Constituição Federal a Defensoria Pública é classificada como função política independente da legislativa, executiva e jurisdicional, que significa que não se vincula a nenhum poder. Tendo sua autonomia funcional.

Para reafirmar, essas disposições constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 80/1994, que sedimenta a estrutura organizacional do órgão (ASSIS, 2018).

3.1 DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os princípios institucionais da Defensoria, são previstas no artigo 134, §4º da Constituição. E, segundo a doutrina, são exemplificativos: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (ESTEVEES e SILVA, 2018).

3.1.1. Da unidade

Entende pelo princípio da unidade (artigo 134, §4º da CF), que a Defensoria figura como um só órgão e está sob o controle do Defensor Público-Geral. Cabe ressaltar, que em pese, ser vista como uma só unidade, deve-se desassociar da ideia de um mesmo local ou mesma chefia, o que se toma em conta é que a instituição da Defensoria Pública é uma, e por sua vez, exercem a mesma função.

Ocorre, que funcionalmente, as Defensorias são separadas, por receberem atribuições diferente. Razão pela qual, prevê a Lei Complementar nº 80/1994 em seu artigo 2º que a Defensoria Pública está compreendida em: “I - a Defensoria Pública da União; II – a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III – as Defensorias Públicas dos Estados”

Assume o princípio da unidade múltiplos caráter. Denominado pela doutrina como “caráter tríplice do princípio da unidade”. Na didática do mestre CAIO PAIVA apud DIOGO ESTEVES e FRANKLIN (2018):

(i) unidade hierárquico-administrativa, existente apenas no âmbito de cada Defensoria Pública, já que compõem estruturas organizacionais distintas e autônomas; (ii) unidade funcional, ligando todas as Defensorias Públicas do país, no desempenho das mesmas funções institucionais e na busca pela finalidade ideológica; e (iii) unidade normativa, orientando toda a legislação institucional com o escopo de garantir uma singularidade normativa.

3.1.2. Da indivisibilidade

No que se refere ao princípio da indivisibilidade, tem-se que a Defensoria é inseparável. Por isso, não pode ser separada. “Por isso, é possível afirmar que o

princípio da indivisibilidade carrega uma função de contenção, impedindo qualquer mitigação ao princípio da unidade (DIOGO ESTEVES e FRANKLYN ROGER ALVES SILVA. Pág. 427)

Garante o papel da indivisibilidade, que a instituição exerça seu papel perante a sociedade, sem que haja rompimento da prestação de serviços.

O princípio da unidade e da indivisibilidade vincula-se um ao outro, pois é nessa junção que proporcionam todos membros da Defensoria serem substituídos uns aos outros atuarem pela no processo sem que haja prejuízo no processo, posto que operam com os mesmos fundamentos e finalidades (ESTEVES e SILVA, 2018).

3.1.3 Da independência funcional

Figura como princípio da independência funcional da Defensoria Pública a autonomia para atuar nas demandas desvinculada de qualquer influência externa, órgão público ou poder. Isto é, age de forma autônoma sem se submeter aos poderes antidemocráticos, devendo então somente obedecer a lei (ESTEVES e SILVA, 2018).

Menciona-se que essa independência no âmbito da Defensoria Pública, também reflete no âmbito funcional, ou seja, não se submeterá, no exercício da sua função ao superior hierárquico da Defensoria. O limite se encontra quando há ordens de cunho administrativo. Portanto, a submissão se associa só de forma administrativa e jamais funcional (MORAES *apud* ESTEVES e SILVA, 2018).

Frisa-se que essa independência funcional não de forma alguma absoluta, devendo a Instituição ser submetida ao que está previsto em lei.

3.2 DAS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PUBLICA

Diante do dever do Estado em prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, criou-se a instituição estatal responsável por este direito fundamental, a

Defensoria Pública. Esta, segundo os ensinamentos dos professores Esteves e Alves Silva, não se encontra vinculada a nenhum dos três poderes, dada a sua função essencial à justiça. (2018, p.105).

Nessa toada, em que pese não integrar nenhum poder, com as Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2013 e nº 74/2016 houve um movimento inequívoco em reafirmar a posição Institucional da Defensoria pública destinada a proteção dos vulneráveis.

No exercício de sua função, pela redação do artigo 134, da CRFB/88, a defensoria fundamentalmente promove a orientação jurídica, a proteção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus de jurisdição, judicial e extrajudicial, de direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados.

Os defensores exercem Função Típica, quando se liga a hipossuficiência econômica/ financeira do vulnerável, ou seja, voltada àqueles que não possuem condições de arcar com os custos necessários ao pleno acesso à justiça. Exercem ainda, Função Atípica, quando se liga a hipossuficiência jurídica, organizacional ou circunstancial, nesses casos a condição econômica do vulnerável é dispensável para a atuação do defensor. De acordo com o Defensor Público da União, João Paulo Cachete (2017)

a-) A atribuição tradicional (função típica) está fundada no paradigma do individualismo, a qual compreende as atribuições ligadas “à carência/hipossuficiência econômica (equiparada a carência ‘jurídica’ da Lei n. 1.060/50)”. b-) Já as atribuições “não tradicionais” (função atípica) se fundamentam no paradigma solidarista, estando ou não ligadas à carência/hipossuficiência econômica. (online, Acesso em 22 de mar 2022 às 15:56)

CONCLUSÃO

Conclui-se então, que o acesso à justiça no Brasil, ocorre pela vulnerabilidade da grande parte da população. Tanto no sentido econômico, quanto no sentido social. Isto é, não é só a condição econômica que se torna empecilho para quem busca seus direitos, mas o pouco grau/ou ainda nenhum de escolaridade.

Historicamente, a gratuidade de justiça e a assistência judiciária está ligada ao conceito de igualdade entre os indivíduos. A igualdade foi objeto de estudo de grandes filósofos, como Aristóteles, e foi dos estudos deste grande filósofo que deparamos com a expressão, muito conhecida no âmbito jurídico: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua igualdade”. Importante é que a definição de igualdade traz um sentido lógico, para o estudo dos institutos da assistência judiciária e da gratuidade de justiça, posto que a igualdade se divide em formal: a que decorre da previsão legal, não tomando em conta a condição do indivíduo, e material ou real que é a concretização da igualdade formal.

A primeira legislação brasileira que trouxe os aspectos da igualdade formal e introduzindo a figura da igualdade material foi a Constituição de 1824. E nesse sentido, que iniciou a caminhada dos menos favorecidos no acesso à justiça.

Mas foi com as Ordenações das Filipinas, que se viu os primeiros direitos de dispensas de custas.

Anos foram se passando e normas sendo criadas, mas nenhuma trazida de fato um sistema que previsse os direitos dos hipossuficientes. Foi só então na Constituição de 1890 aconteceu a primeira manifestação acerca da assistência judiciária. A partir daí foram várias legislações esparsas até que houve, pela Constituição de 1988 a redemocratização da justiça gratuita e assistência judiciária. Assegurando o direito fundamental prevista na Carta Maior.

Definindo tais conceitos a gratuidade de justiça é a isenção provisória das despesas inculpidas no processo. Assim, aquele que demonstra hipossuficiência de recursos, está dispensado das custas dispendidas. Ressalta-se, que a referida gratuidade não se perdura para todo sempre, mas sim pelo prazo previsto na legislação (artigo 98, §3º).

Lado outro, embora a assistência judiciária e assistência jurídica se assemelhem os institutos não se confundem. A assistência judiciária se refere a indicação de advogado, dispensa de custo, ou seja, está voltado preponderantemente para o campo judiciário. Já a assistência jurídica é entendida como qualquer prestação assistencial.

E é nesse sentido, que a Constituição Federal confiou a Defensoria Pública a promover a prestação de assistência judiciária (art. 134, caput, da Constituição

Federal). Tendo em vista que a uma das funções da Instituição é prestar orientação jurídica aos necessitados de forma gratuita e integral.

Em que pese a Defensoria Pública não seja a única a prestar assistência, pois a figura de defensores dativos ainda está presente onde a defensoria não atua, é evidente o avanço do direito fundamental ao acesso à justiça. Visto que foi construído ao longo do tempo, um extenso arcabouço jurídico, que embora não seja perfeito atende ao mandamento Constitucional proposto no artigo 5º LXXV.

ABSTRACT

This research work adds knowledge about the assistance benefits: free justice and legal assistance in Brazil, narrating from its historicity to the Public Defender's Office, competent institution to ensure the rights of the poor to access justice. In this scenario, we seek to objectively address all the passages proposed as the historical evolution of access to justice, the difference between gratuity and legal assistance, to analyze how the Public Defender's Office is effective in the role of bringing justice to the low-income, as well as evaluating the criteria for granting the benefits separately. The study was developed from the deductive method, through bibliographic research, legal journals, articles published on the internet worldwide.

Keywords: Access to justice. Gratuity of justice. Legal Assistance. Public defense.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2ª tiragem, 03.2005, ISBN 85-7420-620-2, Direitos reservados desta edição por, MALHEIROS EDITORES LTDA.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2021.

ESTEVEES, Diogo e SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 set. de 2020.

BRASIL, Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União de 17.3.2015.

BRASIL, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**.

<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4837891/sumulas.pdf> **Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006**. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

A Gratuidade da Justiça no Brasil e estudo comparado com outros sistemas jurídicos democráticos Lorrainy Karen Loureiro Silva¹ Marcelo Fernando Quiroga Obregón² N.º 61, JUL-SET 2020. Derecho y Cambio Social. <https://www.derechoycambiosocial.com/>

ABREU, Paulo. **Da Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Papel do Judiciário**. 2016. Disponível em: <http://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/244912627/dagruidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario>. Acesso em: 11 NOV. 2021 às 16:32.

ALVAREZ, Anselmo Pietro. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.89, n.778, p. 42-58, ago. 2000. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38773>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013. In. FABERJ – Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.faberj.edu.br/cfb2015/downloads/biblioteca/etica/Etica%20a%20Nicomaco%20-%20Aristoteles.pdf> (Acesso em 07 nov. 2021 às 15:30)

CACHETE, João Paulo (<https://blog.ebeji.com.br/assistencia-juridicadilatada-e-o-quadruploalcance-do-termo-vulnerabilidade/>). Acesso em 22 mar 2022 às 15:56)

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl e SILVA, Thaís Fernanda. **O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e a sua Efetivação Jurisdicional**. *AmbitoJuridico* <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao->. (Acesso em 12 nov. 2021 às 11:15)

de Assis, V. H. S. (2019). **Defensoria Pública**: histórico, afirmação e novas perspectivas. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, (12), 185-209. <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209>. Acessado em 20 mar. 2022

MAÇALAI, Gabriel e STRÜCKER, Bianca. **O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira**. In. UNAERP. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258> (Acesso em 07 nov. 2021 às 15:43)

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. **A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3128, 24 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20924>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SATHLER, Verbeno Laio. **Assistência judiciária e gratuidade da justiça no Brasil**. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXX, Nº. 000190, 04/02/2020. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/assistencia-judiciaria-e-gratuidade-da-justica-no-brasil>. Acessado em: 02/02/2022.